



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913137 - DF (2024/0171300-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : VIVIANE SANTANA ARAUJO CARMO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITA SUPERAR A SÚMULA N. 599/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Como é de conhecimento, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.*

*2. Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 5/6/2009).*

*3. Na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância, já que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado no sentido de que, no delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância, "uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável" (RHC n. 61.931/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).*

*4. Ademais, na hipótese, não se vislumbra a existência de circunstância concreta que permita o afastamento do entendimento consolidado na Súmula 599/STJ, segundo a qual não se aplica o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913137 - DF (2024/0171300-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : VIVIANE SANTANA ARAUJO CARMO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITA SUPERAR A SÚMULA N. 599/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Como é de conhecimento, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.*

*2. Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 5/6/2009).*

*3. Na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância, já que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado no sentido de que, no delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância, "uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável" (RHC n. 61.931/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).*

*4. Ademais, na hipótese, não se vislumbra a existência de circunstância concreta que permita o afastamento do entendimento consolidado na Súmula 599/STJ, segundo a qual não se aplica o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 411/417) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ fls. 400/406), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de VIVIANE SANTANA ARAUJO CARMO.

Narram os autos que a paciente/agravante foi condenada, por incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 312/320). Após o acolhimento de embargos de declaração, a pena corporal ainda foi reduzida para 1 ano e 29 dias de reclusão, mantidos o regime a substituição (e-STJ fls. 336/337).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal na Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para conceder à ré os benefícios da justiça gratuita (e-STJ, fls. 376/385).

Neste *mandamus* (e-STJ fls. 3/11), a impetrante alegou que estão presentes todos os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância, na medida em que a conduta e a lesão patrimonial foram minimamente ofensivas.

Nesse sentido, destacou que *a quantia em comento (cerca de 9 mil reais, conforme a denúncia), é irrisória, tendo em vista o parâmetro de R\$20.000,00 (vinte e mil reais) atualmente utilizado pela própria União para iniciar a persecução fiscal, Portaria MF nº 075 de 22.03.2012, art. 1º, I e II* (e-STJ fl. 9).

Alegou, ainda, que *a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos em prejuízo da administração pública, se observados os parâmetros fixados a partir da análise do caso sob julgamento* (e-STJ fl. 6), entendimento este também já adotado nesta Corte.

Ao final pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pleiteou a concessão da ordem de *habeas corpus* para que fosse reconhecida a atipicidade material da conduta, com a consequente absolvição da paciente.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ fls. 400/406).

Neste agravo regimental, a Defensoria Pública da União reitera o cabimento da aplicação do princípio da insignificância, em razão da atipicidade material da conduta.

Aduz que o argumento utilizado para negar a aplicação do aludido princípio

não é válido, uma vez que não houve efetivo dano à coletividade. Acrescenta, ainda, que *o princípio da individualização da pena impede a padronização da sanção criminal, portanto, a aplicação objetiva da Súmula 599 do STJ não contribui para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pois faz com que o princípio da insignificância seja objetivamente descartado em face da existência de conceitos pré-concebidos* (e-STJ fls. 414/415), entendimento este já adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também por esta Corte.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como é de conhecimento, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de *certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada* (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 5/6/2009).

O pedido foi indeferido pela Corte local com base nas seguintes razões (e-STJ fls. 382/383):

[...]

*D. Também não merece prosperar a alegada incidência do princípio da*

*insignificância no caso.*

*A acusada pleiteia sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, diante dos valores que foram sacados.*

*O STJ, “instância máxima da interpretação do direito ordinário” (STF, RE 561485, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, DJe-035 26-02-2010), sumulou a matéria, cristalizando a jurisprudência no sentido de que “[o] princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.” (STJ, Súmula 599, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017.) Assim, ao estelionato qualificado (CP, Art. 171, § 3º), praticado em detrimento da Administração Pública, é inaplicável o princípio da insignificância. Em suma, não incide o princípio da insignificância para o delito de estelionato previdenciário, independentemente do valor do prejuízo e da lesividade do crime, porquanto esse delito transcende o âmbito individual e abala toda a coletividade.*

*A jurisprudência deste Tribunal entende que, nos delitos de estelionato praticados em detrimento da Administração Pública, não se aplica o princípio da insignificância (ACR 0010082-88.2010.4.01.3100, Desembargador Federal NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 14/06/2019; ACR 0033934-03.2013.4.01.3500, Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2019).*

*O entendimento jurisprudencial se encontra em total sintonia com a Súmula nº 599 do STJ, no sentido de que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.” Tal posicionamento já havia sido assentado na edição nº 57 de sua Jurisprudência em Teses: “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa”.*

*E. No caso, ficou comprovado que acusada, na condição de procuradora, ingressou com pedido do benefício utilizando documentação falsa, o que resultou na retirada dos valores do benefício entre o interregno de 10/2015 até 09/2016, totalizando 11 saques indevidos e acarretando prejuízo no montante de R\$ 10.602,25, valor atualizado em 05/03/2018.*

*A despeito da quantia relativamente modesta, não há que se falar em atipicidade da conduta perpetrada pela Ré, uma vez que o princípio da insignificância é inaplicável nos crimes contra a Administração Pública, entre eles, o estelionato majorado.*

*Portanto, considerando que a autoria e materialidade delitivas ficaram comprovadas nos autos, a sentença condenatória não merece reparos.*

*[...]*

Na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância.

Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado no sentido de que, no delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância, “uma vez que

*a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável"* (RHC n. 61.931/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).

Na mesma linha, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO SÚMULA 83/STJ. CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. TESE AFASTADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

*2. "Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois, consoante jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo" (AgRg no AREsp 1476284/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).*

[...]

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1849115/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). - grifei*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. ART. 274 DO RISTJ. MATÉRIA PRECLUSA. OFENSA AOS ARTS. 158, 184 E 514 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DATA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...]

*7. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois, consoante jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo.*

[...]

9. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp n. 1.476.284/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de que cuidando-se de estelionato praticado contra entidade de direito público, inviável se mostra o reconhecimento do crime de bagatela, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, haja vista a maior reprovabilidade de sua conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp n. 627.891/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2015). - grifei

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

[...]

*3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo.*

*4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 613.317/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/2/2015).

Acrescente-se, ainda, que, na hipótese, não se vislumbra a existência de circunstância concreta que permita o afastamento do entendimento consolidado na Súmula 599/STJ, segundo a qual não se aplica o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSIGNIFICÂNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITA SUPERAR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA*

*SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o dano ao patrimônio público extrapola os prejuízos situados na esfera meramente econômica, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme a Súmula n. 599/STJ.*

*2. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 892.860/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)*

Assim, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 913.137 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0171300-4

Número de Origem:

00009878620194013304 00014641220194013304 10412410520194010000 14641220194013304  
9878620194013304

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
PACIENTE : VIVIANE SANTANA ARAUJO CARMO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO  
MAJORADO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE SANTANA ARAUJO CARMO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024